

Regime jurídico da Responsabilidade Ambiental

2º ENCONTRO DAS ORGANIZAÇÕES REGISTADAS NO EMAS

7 de Abril de 2010 - *Auditório APA*

Paula Simão

- Enquadramento
- Actividades ocupacionais abrangidas
 - Anexo III
 - Obrigações decorrentes do Diploma
- Competências da APA
 - Estratégia de actuação

- **Enquadramento**

- Actividades ocupacionais abrangidas

- Anexo III

- Obrigações decorrentes do Diploma

- Competências da APA

- Estratégia de actuação

Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, estabelece o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação de danos ambientais

transpõe para a ordem jurídica interna

Directiva n.º 2004/35/CE, de 21 de Abril alterada pela Directiva n.º 2006/21/CE, de 15 de Março e pela Directiva n.º 2009/31/CE, de 23 de Abril

- Estabelecer um quadro de **responsabilidade ambiental** baseado no princípio do «poluidor-pagador», para prevenir e reparar danos ambientais (Art. 1º)
- Princípio **“poluidor-pagador”**: responsabilização financeira do operador, cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente de tais danos, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e a desenvolverem práticas para reduzir os riscos de danos ambientais.

Danos ambientais (ecológicos) **significativos**
provocados a:

- **espécies e habitats naturais protegidos** (regulamentadas pela Directivas 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens e Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à prevenção dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem)
- **água** (águas cobertas pela Directiva 2000/60/CE, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água)
- **solo** (com risco significativo para a saúde humana)

Diferentes actividades ocupacionais => Diferentes níveis de responsabilidade

Responsabilidade objectiva => actividades ocupacionais listadas no anexo III

Danos ambientais e ameaça iminente de tais danos, causados por qualquer actividade acima referida, independente da culpa do operador. Desde que seja estabelecida a relação causal (nexo de causalidade) o operador é obrigado a suportar os custos da prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados.

Operador - qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que execute, controle, registre ou notifique uma actividade cuja responsabilidade ambiental esteja sujeita a este decreto -lei, quando exerça ou possa exercer poderes decisivos sobre o funcionamento técnico e económico dessa mesma actividade, incluindo o titular de uma licença ou autorização para o efeito (art.º 11º, al. I).

Diferentes actividades ocupacionais => Diferentes níveis de responsabilidade

Responsabilidade subjectiva, atribuída apenas a **título de dolo ou negligência**: => actividades ocupacionais não incluídas no **anexo III**

Danos e ameaça iminente de tais danos causados pelas actividade referidas, **sempre que o operador agir com culpa ou negligência.**

- Enquadramento
- **Actividades ocupacionais abrangidas**
 - **Anexo III**
 - Obrigações decorrentes do Diploma
 - Competências da APA
 - Estratégia de actuação

Actividades ocupacionais abrangidas

- **Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)**

1 – Instalações PCIP

Actividades realizadas em instalações sujeitas a licença, nos termos do **anexo I do Decreto-Lei n.º 173/2008**, de 26 de Agosto (revoga o Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto), o qual estabelece o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, que transpõe a Directiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro (que codificou a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, alterada pela Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio);

Actividades ocupacionais abrangidas

- **Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)**

2 - Operações de gestão de resíduos

Actividades relativas a operações de gestão de resíduos, **incluindo a recolha, o transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos e resíduos perigosos**, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, sujeitas a licença ou registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que transpõe a Directiva 91/686/CEE, relativa aos resíduos perigosos; estas actividades incluem a **exploração de aterros** nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto (revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 Maio) , que transpõe a Directiva 1999/31/CE, relativa à deposição de resíduos em aterros, e a **exploração de instalações de incineração**, nos termos do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, que transpõe a Directiva 2000/76/CE, relativa à incineração de resíduos;

Actividades ocupacionais abrangidas

- **Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)**

3 – Descargas de águas interiores

Todas as descargas para as águas interiores de superfície que requeiram autorização prévia, nos termos do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 76/464/CEE, do Conselho, de 4 de Maio, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

4 - Descargas de águas subterrâneas

Todas as descargas de substâncias para as águas subterrâneas que requeiram autorização prévia nos termos do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.

5 - Descargas ou injeções de poluentes nas águas

As descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram licença, autorização ou registo nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Água e transpõe a Directiva n.º 2000/60/CE.

Actividades ocupacionais abrangidas

• Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)

6 – Captação e represamento de água

Captação e represamento de água sujeitos a autorização prévia, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

7 – Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local de:

- a) **Substâncias perigosas** definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 732 -A/96, de 11 de Setembro, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas;
- b) **Preparações perigosas**, definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 732 -A/96, de 11 de Setembro;
- c) **Produtos fitofarmacêuticos** definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- d) **Produtos biocidas** definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado.

Actividades ocupacionais abrangidas

- **Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)**

8 – Transporte

Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas ou poluentes definidas no anexo A da Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, no anexo da Directiva n.º 96/49/CE, do Conselho, de 23 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, ou na Directiva n.º 93/75/CEE, do Conselho, de 13 de Setembro, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes.

9 – Emissões para a atmosfera

Exploração de instalações sujeitas a autorização, nos termos do Decreto -Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 84/360/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais, no que respeita à libertação para a atmosfera de quaisquer das substâncias poluentes abrangidas pela referida directiva.

Actividades ocupacionais abrangidas

- **Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)**

10 – Microrganismos geneticamente modificados (MGM)

Quaisquer utilizações confinadas, incluindo transporte, que envolvam microrganismos geneticamente modificados definidos pelo Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 90/219/CEE, do Conselho, de 23 de Abril, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados.

11 – Organismos geneticamente modificados (OGM)

Qualquer libertação deliberada para o ambiente, incluindo a colocação no mercado ou o transporte de organismos geneticamente modificados definidos no Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Actividades ocupacionais abrangidas

- **Anexo III – Responsabilidade Objectiva (art.º 7)**

12 – Transferências transfronteiriças de resíduos

Transferências transfronteiriças de resíduos, no interior, à entrada e à saída da União Europeia, que exijam uma autorização ou sejam proibidas na acepção do Regulamento n.º 1013/2006, de 14 de Junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

13 – Gestão de resíduos de extracção

A **gestão de resíduos de extracção**, nos termos da Directiva n.º 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas (Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro)

- Enquadramento
- Actividades ocupacionais abrangidas
 - Anexo III
- **Obrigações decorrentes do Diploma**
- Competências da APA
- Estratégia de actuação

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 14.º Medidas de prevenção**

1. Ameaça iminente

O operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente decreto -lei adopta, imediata e independentemente de notificação, requerimento ou acto administrativo prévio, as medidas de prevenção necessárias e adequadas.

2. Dano ambiental

O operador adopta as medidas que previnam a ocorrência de novos danos, independentemente de estar ou não obrigado a adoptar medidas de reparação nos termos do DL.

3. Dever de informação

Os operadores informam obrigatória e imediatamente a autoridade competente de todos os aspectos relacionados com a existência da ameaça iminente de danos ambientais verificada, das medidas de prevenção adoptadas e do sucesso destas medidas da prevenção do dano.

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 15.º Medidas de reparação**

1. Ocorrência de danos:

O operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do DL:

- a) Informa obrigatoriamente e no prazo máximo de vinte e quatro horas a autoridade competente de todos os factos relevantes dessa ocorrência e mantém actualizada a informação prestada;***
- b) Adopta imediatamente e sem necessidade de notificação ou acto administrativo prévio todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou gerir os elementos contaminantes pertinentes;***
- c) Adopta as medidas de reparação necessárias de acordo com o disposto no art. 15***

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 16 ° Determinação das medidas de reparação**

Ocorrência de danos:

1 – O operador submete à autoridade competente, no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência do dano, uma proposta de medidas de reparação dos danos ambientais causados, nos termos do anexo IV ao presente DL, excepto se esta já as tiver definido ou executado.

2 – Após prévia audiência ao operador e às restantes partes interessadas, incluindo os proprietários dos terrenos onde se devam aplicar as medidas de reparação, a autoridade competente fixa as medidas de reparação a aplicar.

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 19 ° Custos das medidas de prevenção e reparação**

1 – Os custos das medidas de prevenção e reparação adoptadas em virtude do disposto no DL são suportados pelo operador.

- **Art. 20 ° Exclusão da obrigação do pagamento**

1 - Exclusão da obrigação de pagamento quando demonstre que o dano ambiental ou a ameaça iminente desse dano :

a) Tenha sido causado por terceiros e ocorrido apesar de terem sido adoptadas as medidas de segurança adequadas;

Ou

b) Resulte do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela actividade do operador.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o operador fica obrigado a adoptar e executar as medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais nos termos do presente decreto -lei, gozando de direito de regresso.

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 22 ° Garantia financeira obrigatória**

1. Âmbito

Os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo III constituem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade por si desenvolvida.

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 22 ° Garantia financeira obrigatória**

2. Tipo de garantia

As garantias financeiras podem constituir-se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito.

3. Exclusividade

As garantias obedecem ao princípio da exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objecto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente.

Obrigações decorrentes do Diploma

- **Art. 34 ° Exigibilidade da garantia financeira obrigatória**

A garantia financeira obrigatória a que se refere o artigo 22º do presente decreto-lei tornou-se exigível a partir de 1 de Janeiro de 2010.

- Enquadramento
- Actividades ocupacionais abrangidas
 - Anexo III
- Obrigações decorrentes do Diploma
- **Competências da Agência Portuguesa do Ambiente**
- Estratégia de actuação

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

✓ **Intimar o operador para tomar Medidas de Prevenção (MP) ou Medidas de Reparação (MR) perante iminência ou verificação de dano.**

APA tem margem de manobra para determinação MP – nº 5 do art. 14º

- a) exigir que o operador forneça informações sobre a ameaça iminente de danos ambientais, ou suspeita dessa ameaça;***
- b) exigir que o operador adopte as medidas de prevenção necessárias;***
- c) dar ao operador instruções obrigatórias quanto às medidas de prevenção necessárias, ou se for o caso, revogá-las.***

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

✓ Medidas de Reparação de acordo com o nº 3 do art. 15º:

- a) exigir que o operador forneça informações suplementares sobre os danos ocorridos;***
- b) recolher, mediante uma inspeção, um inquérito ou qualquer outro meio adequado, as informações necessárias para uma análise completa do acidente ao nível técnico, organizativo e de gestão, com a colaboração de outras entidades públicas com atribuições no domínio do ambiente, sempre que necessário;***
- c) adoptar, dar instruções ou exigir ao operador que tome todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou de outra forma gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, para limitar ou prevenir novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;***
- d) exigir que o operador adopte as medidas de reparação necessárias;***
- e) dar instruções obrigatórias ao operador quanto às medidas de reparação necessárias”.***

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

- ✓ **Executar subsidiariamente MP ou MR** - incumprimento intimação operador ou se apesar da adopção de medidas a ameaça não tenha desaparecido/gravidade o justifique



(art. 14º, nº 5, d) e art. 15º, nº 3, al f))

- ✓ **Actuação directa**

Condições extremas pode executar MP ou MR - art. 17º
Obrigaçãõ da APA : fixar os montantes dos custos
identificar os responsáveis

Faculdade exercer direito de regresso
(pode decidir não o fazer vd nº 4 art. 16º – custo da recuperação é superior ou operador desconhecido)

- ✓ **Promover audiência prévia do operador e partes interessadas** - nº 2 art. 16º

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

- ✓ **Solicitar a intervenção de outras entidades para participar na fixação de MR**
- nº 4 art. 16º
- ✓ **Decidir, com apoio ou não, as MR a aplicar de acordo com o Anexo V - nº 2 art. 16º**
- ✓ **Dar prioridade às medidas destinadas eliminação de riscos saúde humana e estabelecer prioridades quando ocorrência simultânea diversos danos - nº 3 art. 16º**

Competências da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

✓ **Intervenção suscitada** - art. 18º :

- Aferir da legitimidade da entidade que suscita a sua intervenção;
- Solicitar novos dados ou informações complementares;
- Decisão sobre a legitimidade da entidade e sobre existência de dano – prazo 20 dias;
- Comunicação às partes interessadas;
- Notificar o operador para em 10 dias tomar conhecimento e se pronunciar;
- Findo este prazo - decidir sobre MP ou MR.

✓ **Promover a audição da autoridade de saúde competente**

dano para saúde pública – nº 6 do art. 14º e art.18º;

✓ **Danos transfronteiriços** – nº 3 , art. 24º:

- Informar a CE e EM interessados;
- Formular recomendações de MP e MR às autoridades do EM onde se verifique o dano ou iminência do mesmo;
- Procedimento de recuperação e custos pelas MP ou MR adoptadas.

✓ **Informar CE sobre aplicação DL** – art. 31º

- Enquadramento
- Actividades ocupacionais abrangidas
- Anexo III
- Obrigações decorrentes do Diploma
- Competências da APA
- **Estratégia de actuação**

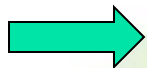
Visão

Alcançar um elevado nível de consciencialização ambiental por parte dos operadores das actividades ocupacionais que comportam um maior risco para os descritores “espécies e habitats naturais protegidos”, “águas” e “solos”, focalizando, para isso, a implementação do Diploma na sua dimensão preventiva.

Desenvolvimento da Estratégia

Identificação das áreas de maior sensibilidade ambiental

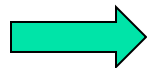
Consubstanciar o universo de preocupações, com vista ao estabelecimento do estado inicial, bem como a identificação, por distribuição geográfica, dos principais focos/níveis de preocupação.



- **Levantamento de informação junto das entidades competentes (INAG/ARH; ICNB; IPTM;...)**

Caracterização do estado inicial

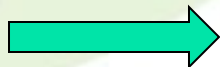
- ✓ **Aferição do universo abrangido pelo Diploma, em função do Anexo III.**
- ✓ **Identificação das instalações em termos de distribuição pelo território nacional.**



- **Mapeamento, por recurso a ferramentas SIG, das várias actividades ocupacionais tendo como base o estado de conservação da envolvente**

Definição de critérios objectivos

- ✓ **Avaliação de danos ambientais**
- ✓ **Avaliação da significância do dano ambiental**
- ✓ **Determinação das medidas de reparação**



- **Desenvolvimento de metodologias**
- **Guia técnicos**

Monitorizar a eficácia das medidas preventivas e das medidas de reparação

- ✓ mapeamento
- ✓ Resultados analíticos da monitorização

→ • Integração de toda a informação no SNIAMB

Definição das Garantias financeiras

✓ **Método de cálculo eficaz e homogéneo, que permita definir qual o risco ambiental a que está exposto determinado operador no exercício da sua actividade ocupacional.**

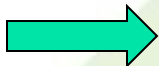
✓ **Possibilidade de fixação de limites mínimos para efeitos de constituição das garantias financeiras obrigatórias, mediante Portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia.**



- **Preparação e divulgação de documento técnico**
- **Aferição de resultados com base em auditorias**
- **Definição da taxa de incidência para compensação dos custos da intervenção pública (FIA)**

Definição de procedimentos entre entidades (articulação com outros diplomas legais)

- ✓ **Procedimentos que permitam a articulação entre AC e as restantes entidades do MAOTDR, e que visam a actuação concertada e célere em caso de ocorrência de dano.**
- ✓ **Mecanismos de articulação entre as entidades actuantes em caso de emergência ambiental (Autoridade Nacional de Protecção Civil, Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) da Guarda Nacional Republicana e a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT)).**
- ✓ **Articulação com as entidades competentes espanholas, no caso de danos transfronteiriços.**



Criação de Comissão Permanente de Acompanhamento

Disponibilização de meios electrónicos

- ✓ **Formulários dos actos a realizar**
- ✓ **Guias de preenchimento**
- ✓ **Plataforma de *report on-line***



Integração com funcionalidades do SIRAPA

- **CONTACTOS**

✓ **www.apambiente.pt/Instrumentos/ResponsabilidadeAmbiental/Paginas/default.aspx**

✓ **email: geral@apambiente.pt**

✓ **Tel: 21 472 82 00**